

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 422, DE 2011.

Dispõe sobre a dotação de recursos financeiros para os centros municipais de controle de zoonoses, centros de triagens e organismos de combate ao tráfico e proteção aos animais.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 422, de 2011, institui uma nova contribuição, para que toda pessoa, física ou jurídica, que utilize a imagem de um animal da fauna brasileira ou estrangeira em campanhas publicitárias com finalidade comercial, seja obrigada a contribuir com 1% sobre o volume de recursos investidos na campanha publicitária para o Fundo Federal de Proteção Animal instituído na mesma proposição.

Os recursos da contribuição em tela serão recolhidos pelos contribuintes ao Tesouro Nacional que os repassará ao citado Fundo até o dia 30 de cada mês.

O art. 2º do projeto de lei cria o Fundo Federal de Proteção Animal, de natureza contábil, para financiar o recolhimento, tratamento e esterilização de animais de rua por centros ou unidades municipais de controle de zoonoses, assegurada a utilização, no caso de esterilização, de técnica que inflija o menor sofrimento possível ao animal, bem como de financiar os centros de triagem e os organismos de combate ao tráfico e de proteção aos animais.

O Fundo Federal de Proteção Animal é constituído com os recursos:

(i) Da contribuição estipulada pela proposição em análise;

(ii) De dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

(iii) Decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

(iv) De doações de pessoas físicas ou de entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; e

(v) De empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais; (vi) reversão dos saldos anuais não aplicados; e

(vi) De rendimentos que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio.

Os recursos do citado Fundo serão distribuídos da seguinte forma:

i) 50% para os Centros de Controle de Zoonoses; e

ii) 50% para os centros de triagem, organismos de combate ao tráfico e de proteção animal.

Encerrado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas à proposição, sendo que a matéria foi aprovada anteriormente na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 422, de 2011, foi distribuído a esta Comissão para o exame preliminar quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, como de resto com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II).

O Projeto de Lei, como vimos, trata inicialmente da criação de nova fonte tributária, qual seja uma contribuição compulsória de 1% do valor de campanhas publicitárias com finalidade comercial que utilizem a imagem de animais da fauna brasileira ou estrangeira, recolhida pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelas referidas campanhas publicitárias.

Os recursos da citada contribuição, que estamos aqui caracterizando como contribuição social, haja vista a finalidade de sua instituição, serão destinados a um fundo federal de proteção animal para repasse aos Municípios, aos centros de triagem e também a entidades de combate ao tráfico e de proteção de animais. 50% dos recursos do mencionado Fundo serão repassados para os Centros de Controle de Zoonoses, e 50% para os centros de triagem, organismos de combate ao tráfico animal e de proteção animal.

A proposição prevê a realização de novas despesas de repasses federais a entidades públicas com as citadas fontes de financiamento, em especial a criação de receita específica para tal finalidade. Dessa forma, pelo menos em tese, fica preservado o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas federais, em face da aplicação dos dispositivos previstos na proposição. Assim, fica atendida a finalidade básica do exame de adequação financeira e orçamentária, bem como os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à neutralidade dos dispositivos ora apreciados em relação ao impacto fiscal da matéria nas contas públicas federais.

Pelos motivos expostos, votamos pela adequação financeira e orçamentária da proposição em tela. Quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 422, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MAURO NAZIF
Relator